



PROJETO DE LEI Nº _____/2020
(Do Sr. Weliton Prado)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para impedir reajuste de tarifas de saneamento básico e suspensão do fornecimento dos serviços aos consumidores inadimplentes em casos de decretação de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para regulamentar o reajuste de tarifas de saneamento básico e a continuidade do fornecimento dos serviços em casos de decretação de calamidade pública.

Art. 2º Os artigos 37, 38 e 40 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art. 37.
.....

§ 1º. Em caso de decretação de calamidade pública, respeitado o art. 65 da LC nº 101/2000, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), fica suspenso todo e qualquer reajuste de tarifas de serviços públicos de saneamento básico na circunscrição territorial do Ente Federativo responsável pela decretação.

§ 2º. A entidade reguladora poderá autorizar o prestador de serviços a aplicar mecanismos de descontos nas tarifas, durante a decretação de calamidade pública.

Art. 38.
.....

§ 5º Eventuais efeitos econômicos e financeiros negativos da suspensão do reajuste das tarifas de saneamento básico de que trata o § 1º do art. 37 não podem ser considerados em revisões tarifárias, ordinárias ou extraordinárias, posteriores ao fim do período de calamidade pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão Mista de Orçamento

§ 6º A distribuição dos ganhos de produtividade com os consumidores para modicidade tarifária não se aplica no impedimento previsto no § 5º.

Art. 40

§ 4º Em razão de estado de calamidade pública decretado e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), não se aplica a suspensão dos serviços prevista no inciso V do caput deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação:

A Constituição Federal, em seu art. 1º, eleva à condição de fundamento da República a dignidade da pessoa humana, garantindo a todos, em qualquer situação, que deverão ser respeitados e garantidos os meios e recursos para que tal fundamento seja preservado.

Aplicando as lições aprendidas durante a pandemia do chamado coronavírus, em especial no que toca o acesso água tratada, tornaram-se indispensáveis para as pessoas em geral e às que se encontram em situação de isolamento social, questão efetivamente de sobrevivência, as medidas de higienização pessoal e de ambientes, maneiras mais eficazes de redução da propagação viral.

Face à gravidade da situação, ressaltando as perdas econômicas impostas aos trabalhadores, especialmente os mais vulneráveis, é de extrema urgência que o Estado tome as providências necessárias para garantir o acesso ao saneamento básico, inclusive impedindo aumentos de tarifas durante períodos de calamidade pública, por qualquer motivo que tenha sido decretada.

Noutro giro, as medidas de universalização e garantia ao acesso, ainda que durante a decretação de calamidade, têm caráter igualmente preventivo, pois, passado o período impedirão que as entidades prestadoras dos serviços imponham aos usuários os custos suportados pela proibição de reajustes. Ou seja, garante-se o acesso durante o período de calamidade e após a cessação, evitando repiques de transmissão de eventual contaminação.

Ademais, mesmo que a calamidade não esteja ligada às doenças infecciosas, o alívio nos orçamentos familiares e de pequenos negócios se transforma em estímulo para a retomada econômica.

Por fim, não é possível ignorar que, conforme noticia a Organização Mundial de Saúde em 18/06/2019 em sua página na internet



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão Mista de Orçamento

(https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5970:uma-em-cada-tres-pessoas-no-mundo-nao-tem-acesso-a-agua-potavel-revela-novo-relatorio-do-unicef-e-da-oms&Itemid=839), “Bilhões de pessoas em todo o mundo continuam sofrendo com a falta de acesso a água, saneamento e higiene, de acordo com um novo relatório do UNICEF e da Organização Mundial da Saúde (OMS). Cerca de 2,2 bilhões de pessoas não têm serviços de água potável gerenciados de forma segura, 4,2 bilhões não têm serviços de esgotamento sanitário gerenciados de forma segura e 3 bilhões não possuem instalações básicas para a higienização das mãos”.

Logo, repita-se, toda e qualquer medida para garantir e ampliar o acesso ao saneamento básico terá impacto positivo no Brasil e no mundo, sendo o presente projeto de alteração de lei verdadeiro aperfeiçoamento do arcabouço legal e regulatório sobre o tema, razão pela qual solicitamos apoio urgente para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em março de 2020.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PROS/MG